



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053888-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA SANTOSTASO, é agravado MW & AZ CASA DE REPOUSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.523

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053888-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 11ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

AGRAVANTE: ANA PAULA SANTOSTASO

AGRAVADO: MW & AZ CASA DE REPOUSO

IMPENHORABILIDADE. Bloqueio judicial em contas da devedora. Alegação de que os bloqueios em duas contas são de poupança e na outra, de reserva de emergência destinando-se à sua subsistência. Ausência de comprovação. Penhora mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 63/64), que nos autos da ação declaratória ajuizada pelo agravante, indeferiu o levantamento do bloqueio judicial (R\$. 5.023,15) realizado na conta da agravante.

Recorre a executada afirmando, em suma, que os valores bloqueados no Banco Nubank são reserva de emergência, servindo como suplemento à sua subsistência, portanto, impenhoráveis, tratando-se de verba de caráter alimentar, nos termos do inciso IV, do artigo 833, do CPC.

Recurso tempestivo (fls. 1).

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, no valor de R\$. 462.457,78, relativo ao inadimplemento de acordo celebrado pelas partes para pagamento de dívida de hospedagem da mãe da devedora em casa de repouso, mantida pela ré.

Houve penhora do valor de R\$ 5.023,15 e a agravante alega que os valores em duas contas se referem à conta poupança e na conta corrente do Nubank, é destinado à sua subsistência, sem, contudo, trazer um sequer documento que corrobore tais afirmações.

Assim, a decisão agravada deverá prevalecer por seus próprios fundamentos:

“(...) o art. 833, IV, do NCP, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações etc. Ao sim proceder, quis o legislador proteger as verbas que se destinam ao custeio das necessidades mais básicas de cada ser humano.

Com efeito, **a executada não comprovou que se trata de conta poupança, ou ainda, que a conta seria destinada exclusivamente ao recebimento de verbas salariais ou análogas.**

Do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio” (destacamos)

Oportuno destacar, em acréscimo, que, como bem ressaltado pelo patrono da exequente, houve oferta de pagamento do débito de R\$ 100.000,00, à vista (fls. 213 dos autos principais), não sendo crível, assim, a alegação de que o montante bloqueado de R\$. 5.023,15, seja destinado à subsistência da agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator